



Número: **0603206-90.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602253-29.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUCIMERI COSTA**

SCHULMAISTER, CPF: 536.562.029-15, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER (REQUERENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71993 16	09/03/2020 21:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.930

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603206-90.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. O depósito indevido de recursos próprios e privados na conta específica do FEFC não prejudica a análise das contas quando, a partir dos extratos bancários, é possível identificar a destinação dos recursos públicos.

3. Contas aprovadas com ressalva.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/03/2020

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 3349066).

Devidamente intimada, a candidata apresentou solicitação de dilação de prazo (id. 3523066), que foi deferido (id. 3533016), sendo apresentadas, após o transcurso do prazo, prestação de contas final retificadora (id. 3791566 e seguintes) e manifestação (id. 3798316).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (id. 4023866).

Intimada do parecer do Setor Técnico, a candidata apresentou manifestação (id. 4116866) e nova prestação de contas retificadora (id. 4106766 e seguintes).

Ao final das análises, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalva das contas da candidata, devido unicamente à intempestividade na apresentação da prestação de contas final (id. 5867766).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas da candidata, apontando como irregularidades, além da intempestividade na entrega da prestação de contas final, a realização de transferência de R\$270,00 da conta “outros recursos” para a conta “FEFC”; e o recolhimento das sobras financeiras do FEFC, no valor de R\$ 134,95 ao Partido Político (id. 6136916).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. Ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em face da intempestividade na apresentação final das contas. A Procuradoria Regional Eleitoral



também apontou como irregulares a realização de transferência de R\$270,00 da conta “outros recursos” para a conta “FEFC”; e o recolhimento das sobras financeiras do FEFC, no valor de R\$134,95 ao Partido Político.

Os recursos utilizados totalizaram R\$ 2.984,52, destes, R\$ 2.714,52 originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (id. 3791666).

Passo a analisar as irregularidades apontadas.

a) Da intempestividade na entrega da prestação de contas final:

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a candidata extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, §6º, da mencionada Resolução, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

b) Realização de transferência de R\$ 270,00 da conta “outros recursos” para a conta “FEFC”; e c) o recolhimento das sobras financeiras do FEFC, no valor de R\$ 134,95 ao Partido Político – análise conjunta:



Foram apontadas como irregularidades remanescentes, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a realização de transferência de valores da conta “outros recursos” para a conta “FEFC” e o recolhimento das sobras financeiras de recursos provenientes do FEFC ao Partido Político.

Contudo, conforme pontuado no parecer do Setor Técnico (id. 5867766), na apresentação da prestação de contas final retificadora, a candidata efetuou o lançamento de doação de recursos próprios financeiros, no valor de R\$ 270,00, valor este que foi transferido para a conta destinada à movimentação de recursos do FEFC para complementar o valor destinado ao pagamento do cheque nº 85001, havendo “sobra de R\$ 134,95 de outros recursos, conforme DRD devolvida ao Partido”, conforme cópia do extrato da conta corrente anexado no id. 379166.

Com efeito, reputo que a irregularidade não restou sanada, uma vez que houve a mistura indevida de recursos públicos com privados, em desacordo ao disposto no artigo 11, §§ 1º e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No entanto, não se vislumbra a necessidade de desaprovação das contas.

Embora o artigo 11, §§ 1º e §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 imponha uma conta específica para a movimentação dos recursos do FEFC, os extratos bancários permitem concluir que o depósito indevido não prejudicou a análise da movimentação bancária, uma vez que foi possível identificar a exata destinação dos recursos públicos e dos privados.

Conforme consignou o setor técnico, “esse valor foi transferido para a conta destinada à movimentação e recursos do FEFC, para complementar o valor destinado ao pagamento do cheque nº 85001 no valor de R\$ 400,00. Houve sobra de R\$ 134,95 de outros recursos, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, devolvida ao Partido Político” (id. 5867766).

Portanto, não havendo realmente sobra de recursos oriundos do FEFC e sim de recursos privados, correta a destinação da sobra dada pela candidata.

Assim, entendo que as falhas apontadas são meramente formais, não impedindo a análise das contas, sendo possível a aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho a manifestação do Setor Técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603206-90.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.03.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 09/03/2020 21:41:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030918452050200000006801092>
Número do documento: 20030918452050200000006801092

Num. 7199316 - Pág. 5